



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Data: 006/2025
Municipal Quatis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1993, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE QUATIS, PARA DISPOR SOBRE PENALIDADES ESPECÍFICAS À DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE ENTULHOS E RESÍDUOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 32-A no Capítulo IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, da Lei Complementar nº 06/1993, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. É expressamente proibido o descarte ou o depósito irregular de entulhos, resíduos de construção civil, móveis inservíveis, podas de árvores, restos de jardinagem ou qualquer outro tipo de resíduo sólido em vias públicas, praças, calçadas ou terrenos públicos ou particulares não autorizados.

§1º Considera-se descarte ou depósito irregular qualquer lançamento de materiais ou resíduos fora dos prazos, locais e formas permitidas pelo Município, ainda que em pequenas quantidades.

§2º A infração prevista neste artigo ensejará:

- a) Advertência por escrito, na primeira ocorrência, quando a infração for de pequena monta e o infrator não possuir histórico de reincidência nos últimos 12 (doze) meses;
- b) Multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIQs, em caso de primeira infração de maior gravidade ou reincidência;
- c) Multa de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) UFIQs, na hipótese de reincidência em infração grave;

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

03
006/2025
Alex Lemos Elias

d) Multa de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) UFIQs, e apreensão do veículo ou equipamento utilizado, nos casos de reincidência reiterada ou de descarte em áreas de preservação, rios, córregos, encostas ou vias de grande circulação.

§ 3º. A reincidência será caracterizada pela repetição da infração em período inferior a 12 (doze) meses, contados da lavratura da autuação anterior.

§ 4º. A autuação e aplicação das penalidades previstas neste artigo competem aos Fiscais de Postura, podendo haver apoio da Guarda Municipal.

§ 5º. O Município poderá celebrar convênios com empresas de coleta de entulho ou reciclagem, a fim de ampliar os pontos de entrega voluntária e oferecer alternativas adequadas à população.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto à forma de fiscalização, autuação e recolhimento dos materiais descartados irregularmente.

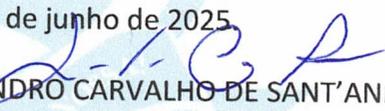
Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O projeto justifica-se no intuito de garantir o direito a um meio ambiente, rural e urbano, saudável à população quatiense, garantido pela Constituição e pela Lei Orgânica, ao buscar prevenir e coibir a geração e a disposição de resíduos sólidos em desconformidade com a normatização competente.

Câmara Municipal de Quatis, 26 de junho de 2025.


ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
VEREADOR


LEANDRO CARVALHO DE SANT'ANNA
VEREADOR


EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
VEREADOR


MARCELA DA SILVA FONSECA MEYER
VEREADORA


ROGÉRIO DE SOUZA OLIVEIRA
VEREADOR